

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

ARE nº 1.241.168 / SP

ARTIGO 19 BRASIL, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/MF sob o n. 10.435.847/0001-52, com sede na Rua João Adolfo, 118 – conjunto 802 – CEP: 01050-020 – Centro – São Paulo – SP, vem por suas advogadas, apresentar **MEMORIAIS** no **Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.241.168/SP**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA LEGITIMIDADE DA ORGANIZAÇÃO

A ARTIGO 19 é organização internacional de direitos humanos fundada em Londres em 1987 e voltada para a proteção e promoção do direito à liberdade de expressão e acesso à informação pública. Hoje, conta com escritórios na América Latina, na América do Norte, na África, na Ásia e na Europa, e possui *status* consultivo junto à ONU (desde 1991), além de registro junto à OEA.

No Brasil, a ARTIGO 19 atua desde o ano de 2007, tendo sido registrada como entidade sem fins lucrativos em 2008. Desde então, tem participado ativamente das discussões nacionais sobre temas relacionados às diversas modalidades da liberdade de expressão, comunicação social, segurança de comunicadores e ativistas, o acesso à informação pública, a expansão das novas tecnologias sobre a liberdade de expressão, dentre outros temas.

No que tange às violações contra comunicadores, a ARTIGO 19 realiza o monitoramento e documentação de casos, sistematizados em relatórios anuais. Esses relatórios são também a base para um forte trabalho de incidência para promover medidas de prevenção e proteção direcionadas aos comunicadores brasileiros e pressionar o Estado a manter e otimizar os seus programas voltados a este fim. Além disso, em alguns casos, apoio direto é prestado às vítimas ou seus familiares.

Como fruto deste trabalho, a ARTIGO 19 já produziu 6 (seis) relatórios anuais¹, que apresentam um panorama e uma análise detalhada dos tipos de violações, vítimas, perpetradores,

¹ ARTIGO 19. Violações à liberdade de expressão. 2018. Disponível em: <https://artigo19.org/blog/2019/05/06/relatorio-violacoes-a-liberdade-de-expressao-2018/>. Acesso em: 11 nov 2019. ARTIGO 19. O Ciclo do Silêncio – Impunidade em Homicídios de Comunicadores. Disponível em: <https://artigo19.org/blog/2018/11/08/o-ciclo-do-silencio-impunidade-em-homicidios-de-comunicadores-2/>. Acesso em: 11 nov 2018.

motivações e distribuição geográfica dos casos, além de relatórios sobre o andamento das investigações. A organização também divulga comunicados públicos em resposta a episódios flagrantes de violência contra comunicadores.

Além disso, a ARTIGO 19 tem realizado um trabalho substancial relacionado ao direito de protesto. Desde 2013, a partir das chamadas “Jornadas de Junho”, a ARTIGO 19 vem acompanhando detalhadamente o cenário de manifestações de rua no Brasil. A partir desse acompanhamento, são produzidos relatórios anuais analisando as violações cometidas contra o direito de protesto pelo Poder Público.

No âmbito do Judiciário, o direito de protesto é objeto de ações judiciais que buscam pressionar o Estado para efetivar sua garantia. Nesse sentido, a ARTIGO 19 tem buscado incidir diretamente nos casos de violações ao direito de protesto, por meio do acompanhamento jurídico e elaboração de pareceres, além de atuar junto aos órgãos do Sistema de Justiça para que haja avanços na garantia desse direito. Um dos focos de atuação tem sido a participação como *amicus curiae* em ações em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, tendo a organização sido admitida em diversas ações que tratam do direito de protesto.

Todo o acúmulo descrito evidencia que a organização requerente possui ampla legitimidade e conhecimento que justifica a sua atuação no presente caso. Diante disso, dispõe de ampla capacidade para contribuir com o julgamento do presente caso, cujo interesse coletivo requer a formação de um conjunto completo e qualificado de informações e argumentos que informem a decisão deste Tribunal.

II. SÍNTESE DO CASO E OBJETIVO DO PARECER

Sérgio Andrade da Silva, fotojornalista, sofreu um grave ferimento que resultou na perda de seu olho esquerdo após ser atingido por uma bala de borracha disparada por agentes das forças policiais durante a cobertura jornalística de um protesto em junho de 2013. Diante do ocorrido, Sérgio buscou reparação judicial por meio de uma indenização por danos morais e materiais, contudo, em agosto de 2016, o juiz da 10ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, negou o pedido. Além de desconsiderar os motivos de Sérgio, compreendeu que Sérgio possuía culpa exclusiva pelo dano sofrido:

No caso, ao se colocar o autor entre os manifestantes e a polícia, permanecendo em linha de tiro, para fotografar, colocou-se em situação de risco, assumindo, com isso, as possíveis consequências do que pudesse acontecer, exsurgindo desse comportamento causa excludente de responsabilidade, onde, por culpa exclusiva do autor, ao se colocar na linha de confronto entre a polícia e os manifestantes, voluntária e conscientemente assumiu o risco de ser alvejado por alguns dos grupos em confronto (polícia e manifestantes)².

Diante dessa decisão que atribuiu a responsabilidade pela violência sofrida à vítima, e chancelou o comportamento da Polícia Militar, a defesa do comunicador apresentou apelação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em novembro de 2017, o Tribunal de Justiça afastou a culpa exclusiva da vítima, entretanto negou provimento ao apelo de Sérgio pois não haveria restado comprovado o nexos causal entre a conduta do Estado e o ferimento sofrido pelo jornalista.

² Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n.1006058-86.2013.8.26.0053. 9ª Câmara de Direito Público. Relator Rebouças de Carvalho.

Foram interpostos, então, Embargos de Declaração, que foram rejeitados pelo Tribunal. Em seguida, foram interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, que foram inadmitidos em junho de 2018. Foram interpostos Agravos em relação a ambos recursos, tendo o Superior Tribunal de Justiça inadmitido o Agravo em Recurso Especial em novembro de 2018, e posteriormente agravo interno, também negado em junho de 2019.

Em relação ao Agravo em Recurso Extraordinário, sua argumentação consiste em demonstrar a ofensa ao art. 37, §6º da Constituição Federal, que trata da responsabilidade objetiva. O Agravante alega que as circunstâncias apontadas nos autos são suficientes para demonstrar o nexos causal entre a atuação policial e o ferimento sofrido, razão pela qual a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deveria ser reformada. Entretanto, o Agravo foi inadmitido pelo Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli em 29 de outubro de 2019, sob o fundamento de incidência da súmula 279 deste Tribunal, que veda o reexame de prova.

Nesse sentido, o presente parecer tem os seguintes objetivos:

- ❖ Demonstrar que as provas que constam dos autos confirmam a responsabilidade objetiva do Estado, na medida em que evidenciam a atuação policial repressiva no dia 13 de junho de 2013, ocasião na qual foi ferido o Agravante;
- ❖ Apresentar dados sobre a atuação policial em manifestações e demonstrar que o caso de Sérgio está inserido em um quadro de violações sistemáticas ao direito de protesto;
- ❖ Demonstrar que a resposta dada pelo Estado em relação ao dano sofrido por Sérgio está em desconformidade com os padrões internacionais.

III. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO

O Recurso Extraordinário alegou violação ao artigo 37, § 6º da Constituição Federal, porquanto o acórdão recorrido indevidamente afastou a responsabilidade objetiva do Estado ao afirmar que não houve comprovação do nexo causal entre a conduta policial e o dano sofrido por Sérgio.

Conforme afirmado pelo Agravante nas razões do seu recurso, constam dos autos diversas provas que evidenciam o nexo causal, tais como o fato de que um dos documentos médicos menciona que a origem do ferimento seria uma bala de borracha (fls. 70), bem como que a polícia militar, na noite dos fatos (13 de junho de 2013), efetuou centenas de disparos de armas de fogo nas proximidades da esquina da Rua Caio Prado com a Rua da Consolação. Inclusive, o 2º Batalhão de Choque da Polícia Militar informou em relatório que foram disparadas 794 munições naquela data (fls. 173). Além disso, relatou o 7º Batalhão da Polícia Militar - Companhia de Força Tática – Equipe ROCAM 02, que às “18:50 hs deslocamos para Rua Consolação x Rua Maria Antonia. Pelo local houve confronto ” (fls. 225).

Ademais, há testemunhas factuais, referenciadas na inicial, não ouvidas em virtude do julgamento antecipado da lide, que estavam presentes na ocasião em que Sérgio foi ferido, na exata hora e local da truculenta ação policial repressiva ao direito de manifestação (fls. 36). Referida prova testemunhal, inclusive, foi expressa e individualizadamente requerida por mais de uma vez.

Por fim, a perícia apontou ser possível que a ação contundente pudesse decorrer de “pau, pedra, mão, cabeça, bolas de gude, bolas de futebol, bolas e tacos de bilhar, ‘paintball’, coronha

de armas, máquina fotográfica próxima ao olho para fotografia e até mesmo projéteis de arma de fogo feitos de borracha ou de elastômero” (fls. 313).

Dessa forma, as provas carreadas aos autos são aptas a demonstrarem um conjunto probatório circunstancial, no qual fica evidente que o ferimento sofrido por Sérgio foi causado por uma política de Estado. Conforme constam dos relatórios produzidos pela ARTIGO 19³, no ano de 2013 ocorreram 696 protestos que resultaram em 8 mortes, 837 pessoas feridas, 2608 pessoas detidas, 117 jornalistas agredidos ou feridos e 10 jornalistas detidos. Somente no dia 13 de junho, na ocasião em que Sérgio Silva foi ferido, participaram do protesto quase 20 mil manifestantes, com 235 detidos e mais de 100 feridos, dentre eles 22 jornalistas que cobriam a manifestação. Esses dados evidenciam o quadro de violências sistemáticas que houve em junho de 2013 e que o caso de Sérgio está inserido nesse contexto de violações.

Diante desses fatos, é possível concluir que o ferimento sofrido por Sérgio foi proveniente da atuação policial repressiva na ocasião do protesto de 13 de junho de 2013, na medida em que foi amplamente demonstrada a utilização indiscriminada de armamento menos letal pela Polícia Militar e as consequências provenientes de uso, tais como o número de feridos na ocasião.

Nesse sentido, é certo que houve ato comissivo da Polícia Militar, mesmo que culposos, que resultou na perda do olho esquerdo de Sérgio e consequente cegueira permanente. Ademais, vale registrar que não houve prestação de socorro por qualquer preposto do Estado, apesar de haver diversos policiais nas imediações. Ferido, o fotógrafo teve que ir, ora andando, ora carregado, por quarenta minutos até o hospital.

³ ARTIGO 19. Protestos no Brasil em 2013. Disponível em: <https://artigo19.org/blog/2014/06/23/relatorio-protestos-no-brasil-2013/>. Acesso em: 11 nov 2019.

Considerando que a responsabilidade estatal é objetiva e decorre do risco das atividades e condutas praticadas pela Administração mediante seus agentes, por ação ou omissão, é evidente que, no presente caso, há pretensão indenizatória. Os requisitos para tal foram amplamente demonstrados: a) há dano patrimonial e moral, em razão da perda da visão do olho esquerdo; b) os agentes do Estado portavam e fizeram uso de armamento não letal compatível com o ferimento. Dessa forma, a prova pré-constituída, aliada aos documentos juntados pela defesa do Estado e a própria perícia realizada pelo IMESC são aptos a demonstrar o nexo de causalidade.

IV. DOS EFEITOS DA DECISÃO DE REPERCUSSÃO GERAL PROFERIDA NOS AUTOS DO RE 1209429.

Na data de 26 de setembro de 2019, foi publicada decisão por este Tribunal reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 1.209.429, cujo tema é análogo ao do presente caso, conforme observa-se da ementa do acórdão:

REPÓRTER – EXERCÍCIO PROFISSIONAL – TUMULTO – COBERTURA JORNALÍSTICA – ATUAÇÃO POLICIAL – DANOS – REPARAÇÃO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral controversa alusiva à responsabilidade civil do Estado em relação a profissional da imprensa ferido, em situação de tumulto, durante cobertura jornalística. (STF. RE 1.209.429. Relator Min. Marco Aurélio. D.j. 27/05/2019)

Trata-se a ação de indenização por perdas e danos ajuizada por Alexandre Silveira em face da Fazenda do Estado de São Paulo, em razão do ferimento sofrido durante a cobertura jornalística de um protesto no ano de 2003 que resultou na perda da visão do seu olho esquerdo.

A decisão de primeira instância concedeu o pedido de indenização formulado por Alexandre, contudo o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a decisão, entendendo que houve culpa exclusiva da vítima. Interposto Recurso Extraordinário perante este Tribunal, o qual foi admitido pelo Ministro Marco Aurélio e teve sua repercussão geral reconhecida em 27 de maio de 2019.

Ao analisar o caso de Alexandre, percebe-se que apresenta diversas similaridades em relação ao caso de Sérgio:

- A. Ambos são fotojornalistas que, durante o exercício de sua profissão, foram feridos em manifestações nas quais restou comprovada a resposta violenta e abusiva do Estado;
- B. Tanto Alexandre quanto Sérgio sofreram ferimentos graves que resultaram na perda da visão do olho esquerdo;
- C. Ambos tiveram seus pedidos de indenização negados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que atribuiu restrições à responsabilidade objetiva do Estado (no caso de Alexandre, entendeu que houve culpa exclusiva da vítima, no caso do Sérgio, entendeu que não houve comprovação do nexo causal);
- D. O argumento principal de ambos os Recursos Extraordinários é a violação do mesmo artigo da Constituição Federal, qual seja, o artigo 37, §6º, que trata da responsabilidade objetiva do Estado.

A decisão que reconheceu a repercussão geral no caso de Alexandre não determinou o sobrestamento de todos os casos análogos. No entanto, há que se considerar que a presente demanda apresenta similaridades suficientes para que sua apreciação seja deferida por este Tribunal, sob pena de ocorrer uma violação ao princípio da equidade.

O prejuízo da não apreciação da demanda é evidente: enquanto um recorrente pode ter seu pedido deferido pelo Tribunal, o outro sequer terá seu pedido apreciado, apesar de tratarem de casos idênticos e no qual houve repercussão geral conhecida.

Por essa razão, e considerando que o tema ultrapassa os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante dos pontos de vista jurídico, político e social, a presente organização entende que o presente Recurso Extraordinário deve ser apreciado por este Tribunal.

V. A IMPORTÂNCIA DO CASO SÉRGIO SILVA FRENTE AO CONTEXTO BRASILEIRO DE VIOLAÇÕES A COMUNICADORES, ESPECIALMENTE NO CONTEXTO DE PROTESTOS SOCIAIS.

O presente caso apresenta importantíssimo papel na análise da resposta do sistema de justiça às violações sofridas por comunicadores. Isso porque o caso do Agravante não é uma ocorrência isolada, mas parte de um contexto amplo de violações à liberdade de expressão e ao direito de protesto, que atinge os comunicadores de forma acentuada.

A aplicação desproporcional da força e de medidas repressivas no sentido de desencorajar o exercício de liberdades públicas no Brasil não é novidade no país, mas a partir de 2013, com o marco das jornadas de junho, o cenário de violações passou a delinear-se de forma mais nítida e contundente. Não é surpresa que o ferimento de Sérgio Silva tenha se dado em meio a este contexto, pois na época dezenas⁴ de jornalistas foram vitimados por balas de borracha, estilhaços

⁴ RIGHETTI, Sabine. Pelo menos 15 jornalistas ficaram feridos durante cobertura de protesto em SP. Folha de S. Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/06/1295433-pelo-menos-15-jornalistas-ficaram-feridos-durante-cobertura-de-protesto-em-sp.shtml>. Acesso em: 30 mai 2019.

de bombas e outros tipos de instrumentos utilizados de forma abusiva e indiscriminada contra manifestantes, comunicadores e, inclusive, transeuntes.

Em levantamento realizado no ano de 2017⁵, a ARTIGO 19 identificou um total de 93 violações contra comunicadores em protestos entre julho de 2015 e agosto de 2016, dentre agressões físicas (62), apreensão/dano a equipamentos (8), e detenções (12). Em 2014, a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI) registrou 38 casos de violações (prisões, agressões e detenções) contra jornalistas apenas no período da Copa do Mundo naquele ano. Outro dado relevante revelado neste mesmo levantamento é que, na ocasião, pelo menos metade das agressões se deram após o comunicador se identificar como profissional em serviço ou portar identificação à vista.⁶

Dessa forma, o contexto apresentado não garante a liberdade de expressão aos jornalistas e, por consequência, também falha na proteção ao direito à livre informação da sociedade. A perspectiva para os comunicadores que buscam realizar a cobertura de protestos sociais é de violência e alto risco de agressões, o que desencoraja a atividade jornalística e o livre fluxo de informações sobre as reivindicações dos protestos e também sobre o próprio cenário de violações que os comunicadores divulgam ao resto da sociedade.

O caso de Sérgio Silva é muito emblemático e estratégico para rever esse cenário, tanto é que foi mencionado expressamente na Organização das Nações Unidas (ONU) e Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Em relatório produzido pela CIDH, em ocasião da

⁵ Os dados são provenientes de monitoramento não exaustivo que deu base ao Relatório “Nas ruas, nas leis, nos tribunais – violações ao direito de protesto 2016 – 2017.” Disponível em: <http://artigo19.org/centro/wpcontent/uploads/2017/04/Nas-Ruas-Nas-Leis-Nos-Tribunais-viola%C3%A7%C3%B5es-ao-direito-de-protesto-noBrasil-2015-2016-ARTIGO-191.pdf>. Acesso em: 30 mai 2019.

⁶ TERRA. Abraji registra 38 casos de violência a jornalistas na Copa. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/abraji-registra-38-casos-de-violencia-a-jornalistas-na-copa.196fc7d987c37410VgnVCM20000099cceb0aRCRD.html>. Acesso em: 30 mai 2019.

visita oficial realizada no Brasil em novembro de 2018, a Comissão expressou sua preocupação com o contexto geral de repressão a protestos e destacou o caso de Sérgio Silva⁷. No mesmo sentido, a ARTIGO 19 fez um pronunciamento no Conselho de Direitos Humanos da ONU (Organização das Nações Unidas) sobre a violação de direitos contra comunicadores no Brasil e relatou as decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no caso de Sérgio⁸.

Em relação aos padrões internacionais sobre liberdade de expressão, o Conselho de Direitos Humanos da ONU, em resolução⁹ de 26 de agosto de 2016 determinou que é responsabilidade dos Estados criar um ambiente seguro para que os jornalistas realizem seu trabalho sem restrições causadas por medos de ataques ou prisões arbitrárias. O Conselho manifestou sua profunda preocupação com a crescente frequência das violações de direitos humanos e abusos contra jornalistas e trabalhadores da imprensa no mundo todo, incluindo assassinatos, torturas, desaparecimentos forçados, prisões arbitrárias, expulsões, intimidações, entre outras ameaças.

Detalhando essas obrigações, o relatório “Violência contra jornalistas e trabalhadores de meios de comunicação – padrões interamericanos e práticas nacionais sobre prevenção, proteção

⁷ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Observações preliminares da visita in loco no Brasil. Disponível em: https://www.unifesp.br/reitoria/dci/images/DCI/Relatorio_CIDH_OEA. Acesso em: 30 mai 2019.

⁸ BERNARDES, José Eduardo. Em discurso na ONU, Artigo 19 lembra impunidade no caso do fotógrafo Sérgio Silva. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2016/09/16/em-discurso-na-onu-artigo-19-lembra-impunidade-no-caso-do-fotograf-o-sergio-silva/>. Acesso em: 30 mai 2019

⁹ Nações Unidas Brasil. Conselho de Direitos Humanos aprova nova resolução para proteção de jornalistas. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conselho-de-direitos-humanos-aprova-nova-resolucao-para-protecao-de-jornalistas/>. Acesso em: 30 mai 2019.

e busca por justiça”¹⁰ da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, salienta três principais eixos para atuação estatal: (i) a obrigação de prevenir atos de violência contra comunicadores, (ii) o dever de proteger os comunicadores, (iii) e a responsabilização dos agentes violadores.

Dessa forma, o contexto brasileiro revela o descumprimento dos padrões internacionais em razão da ausência de medidas de proteção voltadas para comunicadores, que evidentemente se encontram em uma situação de vulnerabilidade diante da centralidade de seu papel na cobertura da violência policial.

Assim, a situação brasileira, evidenciada de forma exemplar pelo caso de Sérgio Silva, representa uma afronta ao princípio relativo à responsabilização estatal pela violência contra jornalistas.

5. CONCLUSÃO

No presente caso, o Estado foi conivente com medidas que têm como resultado fortíssimas restrições ao exercício da liberdade de expressão, uma vez que falhou em seus deveres de prevenção e proteção. Diante da oportunidade de se pronunciar sobre essa situação por meio do judiciário, o Estado reiteradamente cerceou o direito de produção de prova de Sérgio.

Além disso, as provas carreadas aos autos demonstram de maneira incontroversa a atuação policial repressiva no protesto do dia 13 de junho de 2013, de modo que

¹⁰ CIDH. Violência contra jornalistas e trabalhadores de meios de comunicação: padrões interamericanos e práticas nacionais sobre prevenção, proteção e busca por justiça. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/relatorios/tematicos.asp>. Acesso em: 30 mai 2019.

responsabilidade objetiva do Estado pelo ferimento sofrido por Sérgio foi amplamente evidenciada.

Considerando o exposto, a ARTIGO 19 opina pelo provimento respectivo para que se reconheça a responsabilidade objetiva do Estado, com fundamento no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal.

São Paulo, 11 de novembro 2019.



Camila Marques

Coordenadora do Centro de Referência Legal da ARTIGO 19

OAB/SP 325.988



Laura da Cunha Varella

Advogada do Centro de Referência Legal da ARTIGO 19

OAB/SP 373.981